

Processo n.º 613/2006

(Recurso Crime)

Data: 25/Janeiro/2007

ASSUNTOS:

- Liberdade condicional

SUMÁRIO:

1. Não obstante uma evolução favorável que se vem sentido, pensa-se que ainda não é chegado o momento da libertação, vista a natureza, gravidade e circunstancialismo do crime cometido e os hábitos de vida marginais no passado numa situação de tráfico de estupefacientes.

2. O bom comportamento prisional não basta para a concessão de uma liberdade condicional; é necessário que a libertação não fira a ordem jurídica e a paz social.

O Relator,
João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 613/2006

(Recurso Penal)

Data: 25/Janeiro/2007

Recorrente: A

Objecto do Recurso: Despacho que indeferiu
o pedido de Liberdade Condicional

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

A vem interpor o recurso do despacho que lhe indeferiu o pedido de concessão de liberdade condicional, alegando, em síntese:

O recorrente preenche o requisito necessário à liberdade condicional previsto no art. 56º, n.º 1 do Código Penal porque:

O recorrente cumpriu dois terços do prazo de pena em 14 de Outubro de 2006.

O recorrente pagou os encargos processuais e multas condenados nos autos.

Na fase inicial da sua vida prisional, o recluso cometeu-se suicídio por ter

hesitação sobre o futuro e ficar preocupado e arrependido aos familiares.

No entanto, o recorrente passou a fazer face ao seu passado e fez introspecção dos seus actos anteriores, chegando a compreender tudo (vide fls. 24 a 25 dos autos).

Quanto ao comportamento do recorrente no cumprimento da pena e à autorização da liberdade condicional, o técnico incumbido da elaboração do relatório de liberdade condicional, o chefe e o director da prisão todos deram pareceres positivos ao recorrente.

O recorrente absteve-se de todos os maus vícios, passou a enfrentar a vida com atitude positivo. Além disso, para poder adaptar-se à sociedade uma vez em liberdade, o recorrente frequentava uns cursos na prisão a fim de aumentar os seus conhecimentos.

Em Agosto de 2003, o recorrente requereu junto à prisão o trabalho, e foi autorizado a trabalhar na Biblioteca até ao presente momento, tendo no entretanto auxiliado a melhorar e informatizar o sistema de empréstimo dos livros.

Na prisão, o recluso tem o bom comportamento, foi duas vezes promovido com avaliação seguinte: com uma atitude prudente e aplicada, tem progredido muito.

O recorrente compartilhou de foffi1a aberta e participativa as suas experiências sobre drogas com os outros reclusos e participantes do palestra relativa ao perigo de droga.

Ao recorrente cumprir a pena de prisão, os seus familiares vistavam-no

periodicamente, e tem mantido contactos com este através de cartas. A sua mulher não o abandonou, mas sim, deu-lhe apoios constantes e grandes, o que consolidar a sua decisão de corrigir o seu passado.

O recorrente nunca violou disciplinas prisionais.

Uma vez em liberdade, o recorrente vai conviver com a mulher e a filha.

Após a libertação, o recorrente terá trabalho legítimo para manter a subsistência.

Pelo exposto, o recorrente tem capacidade e vontade de se adaptar a uma vida normal e pode levar sua vida de forma socialmente responsável; além disso, o cumprimento de dois terços da pena basta para ameaçar o recorrente e produzir efeitos preventivos do crime.

Por isso, o pedido de liberdade condicional do recorrente preenche o disposto do art. 56º, n.º 1 do Código Penal.

A não concessão da liberdade condicional ao recorrente violou o disposto do art. 56º, n.º 1 do Código Penal.

Pelo exposto, solicita seja julgado procedente o recurso, revogado o despacho do Mmo Juiz a quo e autorizado o pedido de liberdade condicional, por violação do art. 56º, n.º 1 do Código Penal.

O Digno Magistrado do MP responde, alegando

fundamentalmente:

O recorrente, cometeu crime de elevada gravidade e a gravidade do crime cometido constitui requisito para a concessão da liberdade condicional, isto é, quer a gravidade do crime, quer o modo do seu cometimento, quer o dolo, configuram as circunstâncias do caso previstas no art. 56º, n.º 1, alínea a), do C. Penal.

Consequentemente, haverá que considerar, ainda, a realidade social e a consciência colectiva, sendo que, a aplicação da lei terá que funcionar, sempre, como mecanismo regulador e de protecção dos cidadãos.

A lei e os conceitos nela ínsitos, concretamente, no caso "sub judice", os do art. 56º do C. Penal, não são de aplicação abstracta, nem, nunca o poderão ser, em ignorância da realidade social.

As exigências da prevenção criminal, de crimes desta natureza, impõem uma sanção adequada ao desvalor da conduta do recorrente, tendo em consideração o grau de dolo, a culpa e as consequências para a sociedade.

Pelo exposto, entende não terem sido violados quaisquer preceitos do art. 56º, do C.P.M..

A Exma Senhora Procuradora Adjunta emitiu o douto parecer seguinte:

Concordamos com o parecer de reposta emitido pelo nosso caríssimo colega em relação ao recurso interposto pelo recluso – vide a fls. 85 - 93 dos autos, que serão

a seguir inteiramente transcritos.

Dispõe o artigo 56.º do Código Penal o seguinte:

1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.

Daí se vê que a concessão de liberdade condicional tem de ter como o seu pressuposto o preenchimento de preceitos legais, mais concretamente, os requisito formal e material, ou seja, dito de outro modo, a concessão de liberdade condicional depende da reunião simultânea do requisito formal e do requisito material.

O dito requisito formal de liberdade condicional é o cumprimento de dois terços e pelo menos seis meses da pena, bem como o consentimento de recluso na libertação adiantada.

Enquanto que o preenchimento do requisito material pressupõe que, sintetizando a situação global do condenado, e tendo em conta todas as necessidades de prevenção geral e especial, obtém-se fundamentos de que o condenado, uma vez colocado em liberdade, vai lidar a vida de modo socialmente responsável e não voltará a cometer crimes, ao passo que a sua libertação não exercerá influência negativa sobre a ordem jurídica e a paz social.

É indubitável que na presente causa, o requisito formal de liberdade condicional já está reunido. Cumpre saber agora se o respectivo requisito material também está preenchido.

Ao considerar sobre a concessão ou não de liberdade condicional, tem que atender às circunstâncias da causa, à vida anterior do condenado, à sua personalidade e à evolução desta, para apurar se o mesmo mostrou a capacidade e desejo para reintegrar-se na sociedade, de modo a lidar uma vida honesta e tornar-se uma pessoa socialmente responsável. Ao mesmo tempo, é preciso ter em conta também a necessidade de prevenção geral, para saber se a libertação deste prejudicará a ordem jurídica e paz social, bem como se esta vai causar prejuízo e impacto às expectativas razoáveis que o público tem sobre a eficácia sobre as leis.

De acordo com os dados da presente causa, o recluso A, ora o recorrente, foi condenado, no âmbito do processo n.º CR3-01-0096- PCC (PCC-042-01-6) na pena de prisão de 8 anos e 6 meses, e uma multa no valor de MOP \$10.000,00, substituível por pena de prisão de 132 dias, por ter violado um crime de tráfico de estupefacientes, previsto e punido pelo artigo 8.º, n.º 1 do Decreto-lei n.º 5/91/M.

O recorrente tem sido preso no EPM desde Fevereiro do ano 1997, e

iniciou a cumprir a pena de prisão a partir da data de trânsito em julgado da sentença do processo CR3-01-0096-PCC (ou PCC-042-01-6). Manteve um bom comportamento na prisão, e nunca teve registos de infracção prisional, sendo por isso classificado no grupo de confiança. Uma vez colocado em liberdade condicional, o recorrente vai voltar a Hong Kong para viver juntos com os seus familiares, tendo já adquirido um trabalho (vide a fls. 18).

O recorrente já pagou a respectiva taxa de justiça e a multa.

Analizados os dados constantes dos autos, podemos concluir que o recorrente já se sentiu arrependido das suas condutas criminosas, e que tem determinação para corrigir-se, tendo condições para reintegrar-se na sociedade. No entanto, como antes já foi referido, para a concessão de liberdade, é preciso ainda ter em conta se a libertação prejudicará a salvaguarda da ordem jurídica e paz social, assim como se esta poderá causar prejuízos e impactos às expectativas razoáveis que o público tem sobre a eficácia sobre as leis.

“Se bem que se chegue a uma conclusão preliminar afirmativa em relação à reinserção do condenado na sociedade, é preciso ter em conta ainda a significativa influência que a sua libertação adiantada exercerá à paz social, assim como a possibilidade de esta vir a prejudicar as expectativas que o público tem sobre a eficácia das disposições legais, para determinar a concessão ou não de liberdade condicional a ele.” “E, pode dizer-se que se libertação adiantada do condenado vai exercer influências negativas à salvaguarda da ordem social e da paz social constitui o factor final a considerar para a determinação de concessão ou não de liberdade condicional, e também um pressuposto exigido por toda a sociedade.” (vide o Direito

Penal Português – as Consequências Jurídicas do Crime, Jorge de Figueiredo Dias, a fls. 538-541)

Como se sabe, o tráfico de estupefacientes é um crime muito grave, que terá um impacto evidente sobre as leis e uns prejuízos e influências significativas à sociedade, pelo que, prevê-se uma punição muito severa aos crimes de tráfico de estupefacientes.

Como foi referido pelo Dr. Juiz do JIC no seu despacho de indeferimento, “se bem que o recluso já se sentisse arrependido das suas condutas e tivesse determinação para corrigir-se, tendo em conta a natureza, o grau de gravidade e as circunstâncias da presente causa, a punição que lhe foi condenado, o grande impacto que esta causou à sociedade, assim como a exigência do público para fazer justiça e salvaguardar a ordem social e a eficácia jurídica, a pena que o recluso tem que cumprir terá de ser adequada, caso contrário, ir-se-á ao sentido contrário da expectativa social, fazendo com que as pessoas tenham dúvida sobre a legitimidade de observar as leis”. (vide a fls. 57 dos autos)

Se nós pegarmos nas exigências de prevenção geral (as quais terão que ser satisfeitas não só por sanções aplicadas aos criminosos, como por execução concreta de penas), é óbvio que a sua libertação neste momento causará influências sociais negativas, e prejudicará as expectativas que as pessoas têm sobre a eficácia das leis, e produzir influências e impactos significativos à ordem jurídica e paz social. Por este motivo, consideramos que a libertação adiantada do recluso será desfavorável à salvaguarda da ordem jurídica e da paz social.

Pelo exposto, no momento actual, o recorrente ainda não preenche os

requisitos materiais previstos no artigo 56.º do CPM, pelo que, a decisão judicial de indeferimento ao pedido de liberdade condicional apresentado pelo recluso Lau Chi Kam (ora recorrente), foi tomada com base numa ponderação suficiente de todas as circunstâncias concretas da presente causa, nomeadamente, o objectivo e as necessidades de prevenção geral da punição. Sendo bem fundamentada, a decisão não carece de qualquer modificação.

Pelo exposto, entende o MP que o recurso interposto pelo recorrente deve ser negado, ao passo que o despacho recorrido deve ser mantido.

Foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, resulta dos autos a factualidade seguinte:

Em 12 de Setembro de 2001, no processo comum colectivo n.º CR3-01-0096-PCC, o recluso A, pela prática de um crime de tráfico de droga p. e p. pelo art. 8.º n.º 1 da Lei n.º 5/91/M, foi condenado numa pena de prisão efectiva de 8 anos e 6 meses de prisão e no pagamento da multa de MOP\$10.000,00, ou em alternativa, 132 dias de prisão, e no pagamento de outros encargos processuais.

O recluso pagou os encargos processuais e multas em que foi condenado nos autos.

O recluso foi detido em 14 de Fevereiro de 2001, passou a ser encarcerado na prisão da Austrália, cumprirá o prazo de pena condenada em 14 de Agosto de 2009 e cumpriu o prazo de pena necessário ao pedido da liberdade condicional. (fls.10 a 11 dos autos de execução)

Com a concordância do recluso A, ao abrigo do disposto no artigo 467.º do Código de Processo Penal de Macau, deu-se início ao presente processo de liberdade condicional.

O técnico do E.P.M elaborou o relatório da libertação condicional do recluso.

O Ministério Público é de opinião desfavorável à concessão de liberdade condicional.

O Senhor Director do E.P.M é de opinião favorável à concessão de liberdade condicional.

Foi a primeira vez que o recluso entrou na prisão, tendo sido este delinquente primário.

De acordo com os dados constantes dos autos do presente processo, o recluso, foi qualificado como pertencente ao grupo confiança, comportava-se bem na prisão, nunca violou as disciplinas prisionais e demonstrou arrependimento.

Na prisão, o recluso frequentava o curso, participou em palestras anti droga e ajudava os reclusos a organizar as actividades para festejar o ano novo chinês, além de trabalhar na biblioteca da prisão.

Uma vez em liberdade, o recluso vai regressar para Hong Kong e conviver com os seus familiares, tendo projectado trabalhar na companhia de Hong Kong.

De acordo com as matérias dos autos, os familiares fizeram-lhe visitas e mantinham contactos com este quando o mesmo estava a cumprir as penas.

O recluso tem um bom comportamento, nunca violou as disciplinas prisionais, frequentava os vários cursos e participava no trabalho, o que manifesta o seu arrependimento profundo pelas suas condutas criminosas e a sua decisão de se corrigir.

III – FUNDAMENTOS

1. Importa analisar se o despacho que recusou a liberdade condicional do recorrente viola ou não o artigo 56º, n.º 1 do Código Penal, que prevê os requisitos materiais para a liberdade condicional e, assim, se se verificam todos os requisitos para que o recorrente possa beneficiar da liberdade condicional.

2. Estabelece o artigo 56º do C. Penal:

“1. O tribunal coloca o condenado a pena de prisão em liberdade condicional quando se encontrarem cumpridos dois terços da pena e no mínimo 6 meses, se:

a) For fundadamente de esperar, atentas as circunstâncias do caso, a vida anterior do agente, a sua personalidade e a evolução desta durante a execução da prisão, que o condenado, uma vez em liberdade, conduzirá a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes; e

b) A libertação se revelar compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

2. A liberdade condicional tem duração igual ao tempo de prisão que falte cumprir, mas nunca superior a 5 anos.

3. A aplicação da liberdade condicional depende do consentimento do condenado.”

Se no caso vertente se observam os requisitos formais, já quanto àqueles pressupostos de natureza substantiva, a carecerem de integração pelo julgador, por corresponderem a conceitos em aberto, ao contrário do que sustenta a recorrente, não se pode dizer que os mesmos se verificam.

E os pressupostos materiais de aplicação do instituto em causa residem, por um lado, na personalidade e evolução da conduta do recluso, a que não deve ser alheio um bom comportamento prisional e num juízo positivo sobre a sua capacidade de readaptação à vida social e adesão a um modo de vida socialmente responsável e podem interpretar-se como a exigência de um **juízo de prognose favorável** sobre o comportamento futuro do delinquente em liberdade.

Na verdade, a concessão da liberdade condicional do arguido condenado e em execução de pena de prisão pressupõe a verificação de um juízo de prognose favorável à aplicação daquela benesse em termos de prevenção geral e especial, importando ponderar, por um lado, a fundada esperança de que o condenado conduzirá, em liberdade, a sua vida de modo socialmente responsável, sem cometer crimes, por outro, importando ponderar a compatibilidade entre a libertação antecipada do condenado e a defesa da ordem jurídica e a paz social.

3. o recluso invoca em seu benefício as razões por que entende

que deve ser libertada: a recluso já cumpriu dois terços da sua pena de prisão, verificam-se os pressupostos materiais favoráveis à sua libertação da, bom comportamento, evolução positiva da sua personalidade, trabalho na prisão e promoções por esse facto, inserção familiar e boas perspectivas de emprego quando sair em liberdade.

Muito embora os pareceres dos Senhores Técnico da Reinserção Social e Director do EP irem no sentido da libertação e assumam uma grande relevância, a sua incidência projecta-se apenas numa dada perspectiva, seja ela psicológica ou comportamental, importando, no fundo e substancialmente, proceder àquele juízo de prognose em termos de probabilidade séria de ressocialização.

4. O bom comportamento no EP, já o temos assinalado, deve ser a norma e, neste caso, esse factor mostra-se potenciado por um trabalho louvável que o recluso desenvolveu enquanto preso. Esse aspecto é muito positivo e tem-se também presente o facto de o recluso ter participado em campanhas anti-droga.

É verdade que a conduta prisional se apresenta como um elemento muito importante para a formulação de um juízo de prognose favorável à libertação do recluso, mas não é elemento único.

Neste caso, houve ainda séria preocupação em termos de prevenção especial e geral.

Como se tem reafirmado já neste Tribunal¹, é a própria lei que estabelece tal índice, relativo ao circunstancialismo concreto do cometimento do crime, não para punir duplamente, mas para efeitos distintos. Num primeiro momento, é um factor de graduação da pena; em sede de execução da pena, constituirá um elemento para aferir uma personalidade e conferir com a conduta posterior e sua projecção na sociedade onde o recorrente se há-de inserir.

A expressão da lei "atentas as circunstâncias do caso," não deixará de significar, nomeadamente, as circunstâncias dos factos ilícitos praticados, ou seja, a natureza e gravidade dos crimes praticados referido nos autos.

Para a formação de um juízo de prognose favorável não bastam as intenções; são necessárias acções. Dir-se-á que o bom comportamento no EP deve ser a regra, pelo que, em certas condições, haverá até que exigir algo mais do que o mero bom comportamento, de modo a inferir de uma consciência de responsabilização e de uma vontade de ressocialização. E essas situações não deixarão de se acentuar quando o crime pelo qual o recluso está a cumprir pena ou as circunstâncias dos mesmos assumiram bastante gravidade, como é o caso.

A ponderação a fazer deve ter aqui em conta, para além da vertente da prevenção geral, ainda a prevenção especial, relevando negativamente a conduta do condenado, devendo olhar-se o seu passado criminal, numa análise retrospectiva projectada sobre a realidade actual

¹ - Proc. 47/2005, de 18/3/2005 e Proc. 159/2005 de 28/7/2005 e 206/2005, de 20/10/05

com incidência sobre o devir social, em termos de prognose.

5. Registam-se no despacho recorrido as razões pelas quais se entendeu denegar a liberdade condicional à reclusa, ora recorrente “Embora o recluso tenha manifestado o arrependimento profundo pela sua conduta criminosa e a sua decisão de se corrigir, ainda cumpre analisar se a libertação do recluso desfavorecerá à defesa da ordem jurídica.

Esta vez, o recluso por problema económico passou a consumir drogas e foi condenado na pena de 8 anos e 6 meses de prisão e no pagamento da multa de MOP\$10.000,00, em alternativa, 132 dias de prisão.

Como os estupefacientes trazem grande perigos sobre ser humanos, uma vez que se enferma do vício de droga, a saúde de toxico-dependente vai ser gravemente afectada, pelo que os legisladores estipulam a mais severa pena para punir o crime de tráfico de drogas.

Apesar de o recluso ter manifestado o arrependimento profundo pela sua conduta criminosa e a sua decisão de se corrigir, tendo em conta a natureza, a gravidade e as circunstâncias, bem como a pena condenada, o grande impacto que se provocou na sociedade, o apelo geral da justiça da sociedade e a defesa da ordem social e da eficácia jurídica, o prazo cumprido pelo recluso deve ser adequado, senão vai contrariar a expectativa social, o que leva a suspeitar a legitimidade da observância à lei.

Face ao exposto, o juízo considera que à luz das circunstâncias existentes a concessão da liberdade condicional ao recluso perturbou a segurança social e

desfavoreceu a defesa da ordem jurídica.”

Colhe-se daquele despacho que o Mmo juiz *a quo* não deixou de ser sensível ao impacto que a libertação causaria perante a ordem jurídica e a paz social, vista a gravidade e termos do cometimento do crime e que o circunstancialismo concreto ainda não é de molde a justificar uma libertação que se mostre compatível com a defesa da ordem jurídica e da paz social.

E neste entendimento entende-se, por ora, não ser ainda de conceder a peticionada liberdade condicional ao recorrente.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Fixam-se os honorários à Exma. Patrona em MOP 1000,00, a adiantar pelo GABPTUI.

Macau, 25 de Janeiro de 2007,

João A. G. Gil de Oliveira

Choi Mou Pan

Lai Kin Hong